



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Sentença n.º 14/2009

Proc. N.º 8/2009 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Os presentes autos tiveram origem no Processo de Fiscalização Prévia n.º 067/2009, remetido ao Tribunal de Contas, em 16/6/2009, pela Câmara Municipal da Praia da Vitória, tendo como objecto a construção da Escola das Fontinhas.

O processo foi remetido ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização prévia, pelo Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, em 16/6/2009, devolvido para instrução complementar, por fax de 19/6/2009, e reenviado ao Tribunal a coberto do ofício n.º S/3819/2009, de 16/9/2009, assinado pelo mesmo responsável, com registo de entrada de 18/9/2009, tudo conforme descrito na nota de notificação para contraditório, que aqui se dá por reproduzida.

Atenta a data da devolução aos serviços da Câmara Municipal da Praia da Vitória, em 19/6/2009, o processo em causa deveria ter sido reenviado, para fiscalização prévia, no prazo de vinte dias, ou seja, até 17/7/2009, nos termos do disposto no art. 82º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, cabendo a responsabilidade por tal ao Presidente da Câmara, nos termos da norma do art. 68º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 169/99, de 18/9.

Porém, o processo apenas foi reenviado, como se disse acima, em 18/9/2009, com um atraso de quarenta e dois dias em relação àquela data e em violação daquelas normas legais, infracção punível nos termos do disposto no art. 66º, n.º 1, al. e) e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Nos termos do disposto nos arts 58º, n.º 4, 77º, n.º 4, 104º, 105.º e 106.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, a aplicação da multa, a que se refere o citado art. 66º, compete ao juiz e tem lugar no processo a que os factos respeitem.

A responsabilidade pelo atraso na remessa do processo é do Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, a quem foi dirigido o contraditório, nos termos do disposto no art. 13º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção.

No entanto, a resposta que consta dos autos e aqui se dá por reproduzida foi apresentada, em 7/10/2009, pelo Vice-Presidente daquela autarquia, Paulo Manuel Ávila Messias, e não pelo responsável acima apontado.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

A responsabilidade financeira em causa é pessoal e “recai sobre o agente ou agentes da acção” – arts. 61º, n.º 1 e 67º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção, pelo que apenas a conduta do Presidente da Câmara pode aqui ser apreciada.

A resposta apresentada não seria válida para efeitos de contraditório, já que a lei obriga a que seja ouvido o responsável – art. 13º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na actual redacção – mas porque, pelas razões que se seguem, não irá ser aplicada sanção, não será repetido e serão, antes, atendidos os argumentos ali expostos.

Em resumo, essa resposta, sem pôr em causa ter havido atraso no reenvio do processo para fiscalização prévia, diz que o remeteu à empresa que tinha elaborado o projecto para elaboração dos estudos pedidos e ao adjudicatário para entrega do plano em falta, e que, logo que teve tudo pronto, em 11/9/2009, de imediato o processo foi remetido ao Tribunal.

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que se encontra preenchido o tipo legal da infracção, na sua vertente objectiva: foi reenviado ao Tribunal de Contas o processo em epígrafe, com um atraso de 42 dias sobre o prazo legalmente fixado no art. 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, atraso punido com multa entre 5 e 40 UC, ou seja, entre € 510 e € 4080, nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 1, al. e) e 2 da mesma Lei.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações produzidas pelo responsável, negligência, traduzida num menor cuidado no controlo dos prazos de remessa do processo ao Tribunal e que originou o atraso, sem, ao menos, ter sido usada a faculdade do pedido de prorrogação de prazo.

Apesar desta comprovada negligência, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que o contrato, embora tardiamente, foi visado e, assim, pode ser executado na sua totalidade.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira actuação abrangida pela nova forma processual resultante da alteração da Lei n.º 98/97, de 26/8, pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, e porque não há registo de anteriores atrasos em idênticas situações, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória, antes se recomendando que, em futuros procedimentos, seja escrupulosamente respeitado o prazo legal de remessa e reenvio de processos para fiscalização prévia, nos termos do disposto nos arts. 81º, n.º 2 e 82.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Notifique o responsável e o Ministério Público.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro

Ponta Delgada, 14 de Outubro de 2009

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira